



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.383 - GO (2014/0327551-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA E OUTRO(S)**
: **SANDRO WALSECK FELIX DE SOUSA**
AGRAVADO : **JAIR DE PAULA RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO.

1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, fixou a tese de que, na ausência de comprovação de remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.383 - GO (2014/0327551-7)

AGRAVANTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA E OUTRO(S)
SANDRO WALSECK FELIX DE SOUSA
AGRAVADO : JAIR DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. contra decisão deste relator, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial manejado por JAIR DE PAULA RIBEIRO para condenar a ora agravante ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, em favor da agravada, no valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) a ser calculado sobre o valor de 1 (um) salário mínimo, tendo como cabimento legal a constatação de lesão permanente e parcial no membro inferior direito do agravado, a qual resultou em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que, apesar do comprometimento do membro inferior direito do agravante, isso não o impede de laborar e não prejudica o desenvolvimento de sua atividade laboral, tanto a anterior como a atual.

Por esse motivo requer que a decisão agravada seja submetida à apreciação da Turma julgadora, por entender "se tratar de relevante questão de direito".

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.383 - GO (2014/0327551-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA E OUTRO(S)**
: **SANDRO WALSECK FELIX DE SOUSA**
AGRAVADO : **JAIR DE PAULA RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO.

1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, fixou a tese de que, na ausência de comprovação de remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A agravante neste regimental manifesta seu inconformismo no sentido de que "não deve prosperar a condenação imposta a título de pensão mensal vitalícia ao agravado, tendo em vista que, apesar da lesão no membro inferior direito, ela não o impede de laborar e não prejudica o desenvolvimento, tanto na atividade exercida anteriormente, qual seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comerciante, bem como a atualmente realizada (pintor)".

A simples insurgência não desponta em si mesma argumento jurídico capaz de alterar os fundamentos que motivaram a conclusão da decisão ora agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Neste sentido, transcreve-se, na parte que interessa, trechos dos referidos fundamentos:

"De acordo com o acima demonstrado, verifica-se que as questões de fato, que comprovam o comprometimento parcial, permanente, funcional, completo e moderado para todo membro inferior direito, estão inquestionavelmente delineadas no acórdão recorrido mediante a transcrição do laudo médico do perito judicial. Frise-se, ainda, que tais fatos não foram objeto de controvérsia pelas partes envolvidas.

[...]

... está demonstrado o cabimento da possibilidade de (re)avaliação dos critérios jurídicos aplicados no caso em exame, visto que os fatos relacionados à questão submetida à apreciação desta Corte estão bem delineados no próprio acórdão recorrido e são incontroversos. Assim, impõe-se a uniformização da interpretação por este Tribunal, visto que o dissídio jurisprudencial é notório, como se demonstra a seguir.

2.2. Quanto ao cabimento legal de arbitramento de pensão vitalícia para indenizar àqueles que sofreram a perda, ainda que parcial e moderada de sua capacidade laboral/profissional, à luz do artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002, a jurisprudência deste Tribunal assim perfilhou, na parte que interessa, com grifos nossos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO.

RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. **O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.**

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

[...]

5. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1062692/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CABIMENTO. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR. CAPACIDADE LABORATIVA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PENSÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. QUANTUM. INVIABILIDADE.

[...]

III - É devida a indenização ao adolescente que teve sua capacidade laborativa reduzida. O fato de não exercer atividade remunerada, no momento do acidente, não afasta a pretensão indenizatória, pois a redução da aptidão para o trabalho, por si só, gera prejuízo que refletirá em toda a sua vida.

[...]

(REsp 712.293/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 300)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

[...]

5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despendar maior sacrifício no desempenho do trabalho.

[...]

(REsp 903.258/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011)

Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à “importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

2. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte.

3. É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício da sua profissão.

[...]

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido.

(REsp 569.351/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 304)

Nessa linha de inteligência, considera-se configurado o amparo legal para o arbitramento de pensão vitalícia como medida patrimonial que se impõe destinada à reparação do dano que reduziu a capacidade de trabalho da vítima."

[...]

Não apresentando argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, nos moldes acima delineados, não merece prosperar o presente agravo regimental.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327551-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 636.383 / GO

Números Origem: 200290381622 3816240 381624020028090011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA E OUTRO(S)
SANDRO WALSECK FELIX DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA E OUTRO(S)
SANDRO WALSECK FELIX DE SOUSA
AGRAVADO : JAIR DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.